



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13886.000553/97-29
SESSÃO DE : 06 de novembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.346
RECURSO Nº : 124.784
RECORRENTE : STREET MÍDIA S/C LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

SIMPLES. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO.

Não sendo a pessoa jurídica optante pelo SIMPLES no ano de 1997, não há débito do SIMPLES, relativo a esse ano, a ser compensado com eventual crédito. O reconhecimento de crédito depende da prova do pagamento indevido.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de novembro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

06 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO. Ausentes os Conselheiros PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO Nº : 124.784
ACÓRDÃO Nº : 302-35.346
RECORRENTE : STREET MÍDIA S/C LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Em 25 de novembro de 1997 a empresa STREET MÍDIA S/C LTDA., CNPJ nº 00.643.050/0001-97, ingressou com o PEDIDO DE COMPENSAÇÃO (fl. 01) de débitos do SIMPLES, simultaneamente ao PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (fl. 02) de pagamentos indevidos de PIS, CSLL, COFINS e IRPJ, todos relativos a fatos geradores ocorridos em 1997.

Fundamentando seus pedidos, a empresa alega que optou pelo SIMPLES e recolheu, indevidamente, as contribuições e o IRPJ acima referidos.

O pedido foi instruído com os documentos de fls. 04 a 17, dentre eles merece destaque os competentes DARF (fls. 04/08).

Em 03/12/97, antes de analisar o pedido, a DRF em Limeira - SP solicitou cópia do Contrato Social e última alteração, bem como DARF original (fl. 20), no que foi atendida em 08/12/97 (fls. 22 a 45).

Em 01/10/98 e ainda antes de analisar o pedido, a DRF Limeira - SP solicitou à interessada cópia do Termo de Opção ao SIMPLES (fl. 61), no que foi prontamente atendida, conforme documento de fl. 63.

Através da Decisão nº 10865/076/98, de 03/12/98, o Delegado da DRF Limeira - SP indeferiu o pedido de compensação sob a alegação de que:

1. O inciso XII, alínea "d", do art. 9º da Lei nº 9.317/96, veda a opção pelo SIMPLES às pessoas jurídicas que, em seu contrato social, explorem atividades não contempladas com os benefícios previstos, "fato este ocorrido no presente caso"; e
2. Por não apresentar sintonia com a Lei nº 9.317/96, o Termo de Opção não surte os efeitos fiscais desejados pela empresa;

Cientificada da Decisão em 18/12/98, a interessada ingressou com manifestação de inconformismo (fl. 72) perante a DRJ de Campinas - SP, onde alega, em sua defesa, que não é uma agência de criação de propaganda ou publicidade, apenas veicula a mensagem passada pelo seu cliente. Sendo um veículo de comunicação, se enquadra na exclusão prevista no art. 9º da Lei nº 9.317/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.784
ACÓRDÃO Nº : 302-35.346

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão nº 11.175/01/GD/01385/99, de 17/06/99, sem entrar no mérito da questão¹, negou o pedido de Compensação/Restituição, por entender que a recorrente não poderia optar pelo SIMPLES, por prestar serviços de propaganda e publicidade, nos termos do item III do Contrato Social (fl.24).

Cientificada da Decisão da DRJ Campinas – SP em 30/07/99, a interessada ingressou, tempestivamente, com o recurso de fl. 87, onde reprisa os argumentos da impugnação.

Submetido a julgamento na Sessão do dia 11/05/2000, da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, o recurso foi convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 202-02.114, para a repartição de origem apurar, mediante verificação *in loco*, se as mensagens veiculadas através dos “*painéis eletrônicos e out-door*”, são produzidos ou não pela ora recorrente.

A diligência solicitada foi realizada, fazendo-se juntada de fls. 108 a 123, e concluindo o seguinte: “**A empresa tem como objetivo veicular mensagens de propaganda, para outras empresas, através de um painel eletrônico de sua propriedade, utilizando-se de um software para inserir as referidas mensagens. Em tais anúncios constam o nome, endereço (ou telefone) e o objetivo do anunciante**”.

Com a transferência da competência do objeto deste recurso do Segundo para o Terceiro Conselho de Contribuintes, foi o processo distribuído, por sorteio, a este Relator, conforme despacho de fl. 132.

É o relatório.

¹ “Destarte, nesta oportunidade e sem adentrar pelo mérito da questão, ratifica-se o entendimento da autoridade *a quo*”

RECURSO Nº : 124.784
ACÓRDÃO Nº : 302-35.346

VOTO

A lide centra-se no indeferimento do pedido de compensação / restituição da interessada, sob o argumento de que a mesma não pode optar pelo SIMPLES, em face de sua atividade econômica estar vedada pelo art. 9º da Lei nº 9.317/96.

Em sede de preliminar, o Delegado da DRF Limeira – SP entendeu que o Termo de Opção entregue pela recorrente, e recepcionado pela ARF Americana, não surte os efeitos fiscais desejados pela empresa. Entendimento este ratificado, também em sede de preliminar, pela Delegada Substituta da DRJ de Campinas-SP.

A Decisão *a quo* não deve prosperar pelas seguintes razões:

1º) - O “TERMO DE OPÇÃO” foi recepcionado pela Unidade da Receita Federal competente, produzindo todos os efeitos previstos no art. 10, §§ 1º e 3º, alínea “a”, da IN-SRF nº 74/96;

2º) - Não existe nos autos nenhuma prova da expedição de Ato Declaratório excluindo, de ofício, a recorrente da sistemática do SIMPLES;

3º) – Para as pessoas jurídicas que fizeram opção até 28/07/2001, os efeitos da exclusão ocorrem a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente ou a partir de 01/01/2002, que a exclusão foi efetuada e a partir do ano de 2002 (art. 15, II de Lei nº 9.317/96, com redação dada pelo art. 73 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, c/c art. 24 da IN-SRF nº 034, de 2001).

Não estar em julgamento se a recorrente pode ou não pode optar pelo SIMPLES, mas se ela é ou não optante do SIMPLES e, conseqüentemente, estar ou não autorizada a recolher centralizadamente os tributos e contribuições federais pela sistemática do SIMPLES, inclusive por meio de compensação com tributos pagos indevidamente.

O Termo de Opção é o documento hábil para adesão ao SIMPLES, no ano de 1997, pelas pessoas jurídicas inscritas no então CGC/MF até 31 de dezembro de 1996, com efeitos a partir do primeiro dia do ano calendário subsequente (§§ 1º e 3º, alínea “a”, do art. 10 da IN-SRF nº 74/96).

Fazendo exceção à regra geral acima citada, com fundamento no § 3º do art.8º da Lei nº 9.317/96, o art. 11 da citada IN-SRF nº 74/96 determina que “**excepcionalmente, no ano-calendário de 1997, o “Termo de Opção” poderá ser apresentado até 31 de março, com efeitos a partir de 1º de janeiro**”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.784
ACÓRDÃO Nº : 302-35.346

O Termo de Opção da recorrente foi entregue no dia 11/07/1997, portanto, fora do prazo previsto no art. 11 da IN-SRF nº 74/96, acima citado. Conseqüentemente, seus efeitos começam a fluir a partir do dia 01/01/1998. Em outras palavras, a recorrente é optante pelo SIMPLES a partir de 01/01/1998.

Esclareça-se que o prazo estabelecido no art. 11 da IN-SRF nº 74/96 não foi prorrogado pela Secretaria da Receita Federal.

Pelos documentos acostados aos autos, podemos afirmar que a recorrente é optante pelo SIMPLES, com efeitos desde o dia 01/01/98, posto que o Termo de Opção de fls. 63 foi regularmente recepcionado pela ARF de Americana e não existe Ato Declaratório excluindo-a do sistema.

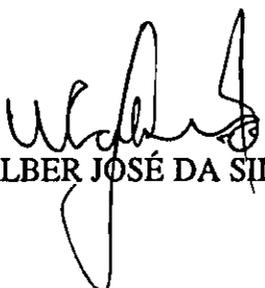
Ademais, este processo trata exclusivamente de pedido de restituição, combinado com pedido de compensação, não servindo para excluir a recorrente do sistema.

No Pedido de Compensação de fl. 01, a recorrente informa que é devedora do SIMPLES referente aos meses de Janeiro, Março, Abril e Maio de 1997, quando, efetivamente, ela não integrava o sistema no ano de 1997, vindo a integrá-lo somente a partir do ano-calendário de 1998, conforme se provou. Portanto, não há que se falar em débito do SIMPLES da recorrente no ano de 1997.

Não sendo optante do SIMPLES no ano de 1997, não há débito a ser compensado com eventual crédito. Quando aos eventuais créditos, não há prova nos autos de que a recorrente tenha recolhido, a maior, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativos ao ano-calendário de 1997.

Isto posto, e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

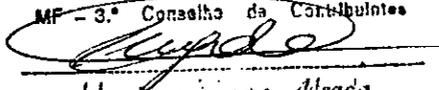
Processo n.º: 13866.000553/97-29

Recurso n.º: 124.784

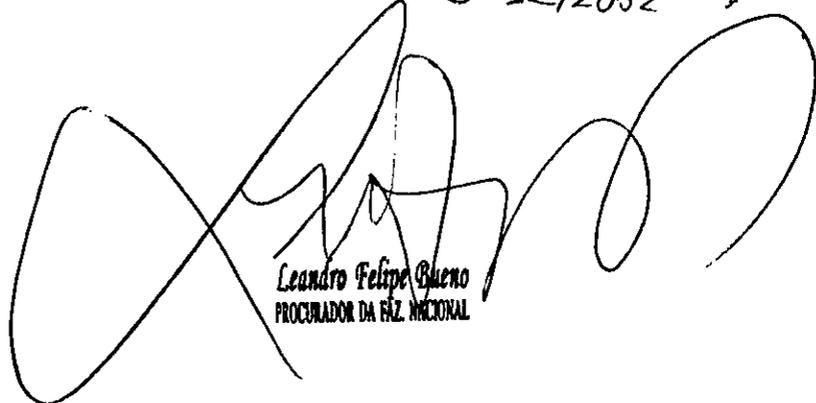
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.346.

Brasília- DF, 06/12/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique de Almeida Megda
Procurador da 2ª Câmara

Ciente em: 6/12/2002


Leonardo Felipe Bueno
PROCURADOR DA FÉZ. NACIONAL